

TANNURI • RIBEIRO

ADVOGADOS

Avenida Arnolfo Azevedo, 139,
01236-030 - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: nº (55-11) 3874 2000
Fax.: nº (55-11) 3871 4805
amr@trrsadvogados.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO – TRT DA 1ª REGIÃO**

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

HENRIQUE ADRIANO BUSS, cidadão brasileiro, atleta profissional de futebol, nascido em 14/10/1986, portador da cédula de identidade RG n. 8.339.932-5, inscrito no CPF/MF sob o n. 052.463.119-02, portador da CTPS n. 4292786 1, filho de Ilse Ile Schmidt Buss, residente e domiciliado na Rua Colbert Coelho, n/ 1.000, Barra da Tijuca, CEP 22.793.313, Rio de Janeiro - RJ, endereço eletrônico henriqueabuss3@hotmail.com, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado *in fine* assinado (cf. documento incluso), ajuizar a presente **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE LIMINAR EM TUTELA DE URGÊNCIA** em face de **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB**, entidade de prática desportiva, com sede na Rua Álvaro Chaves, n. 41, Laranjeiras, CEP 22.231.220, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.647.553/0001-90, endereço eletrônico desconhecido, o que faz pelos seguintes motivos de fato e razões de direito a seguir aduzidas:

I – Introdução:

1. O reclamante, na qualidade de atleta profissional de futebol, vem à presença deste D. Juízo pleitear a rescisão indireta de seu contrato de trabalho de atleta profissional e demais verbas que esta peça exordial especifica, sob o jugo da Lei Geral do Desporto, (“Lei Pelé”), Lei 9.615/98:

“Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).”

2. A rescisão indireta, como será visto adiante, exsurge da mora em relação aos salários, ao FGTS e à premiação devida pela conquista de meta esportiva prevista no contrato de trabalho, por período igual ou superior a 03 (três) meses, nos termos do art. 31 da Lei Pelé. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da rescisão pela sua dispensa imotivada, como será adiante fundamentado.

II – Dos Fatos:

3. O reclamante, atleta profissional de futebol devidamente inscrito na Confederação Brasileira de Futebol “CBF” sob o n. 161301, foi contratado pelo clube

reclamado, por prazo determinado, para nele exercer suas atividades profissionais, de 05/01/2016 até 31/12/2018, conforme contrato especial de trabalho desportivo modelo padrão CBF n. 1123466 (cf. documento incluso), mediante salário mensal de R\$460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais).

4. Nos termos da cláusula décima oitava do contrato de trabalho ajustaram as partes uma premiação adicional ao reclamante no valor correspondente a um salário, caso no curso do contrato o clube conquistasse o título da competição designada “Primeira Liga”, condição esta que foi devidamente implementada no ano de 2016 (cf. documento incluso).

5. Pois bem, no curso da relação laboral o reclamado deixou de efetuar os seguintes pagamentos devidos ao reclamante:

- (i) férias do ano de 2016, com o acréscimo de 1/3 (12/12)¹;
- (ii) 13º salário do ano de 2016 (12/12);
- (iii) salário do mês de novembro de 2017;
- (iv) férias do ano de 2017, com o acréscimo de 1/3 (12/12);
- (v) 13º salário do ano de 2017 (12/12); e
- (vi) Premiação de um salário referente à conquista do título da “Primeira Liga” em abril de 2016.

¹ Nos termos do artigo 28, § 4º, inciso V, da Lei n. 9.615/98, os atletas de futebol gozam férias anuais de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas.

6. Inobstante, portanto, todas as obrigações claramente assumidas, verifica-se a mora autorizadora da rescisão indireta do contrato de trabalho. É importante salientar que, isoladamente, a mora em relação ao salário ou FGTS já seria o suficiente para a decretação da despedida indireta. No caso concreto, todavia, há mora conjunta em relação a todas essas obrigações.

7. De fato, com relação ao FGTS, pela leitura do extrato analítico emitido pela Caixa Econômica Federal em 05/01/2018 (cf. documento incluso), verifica-se a ausência dos seguintes recolhimentos:

(i) Abril de 2016 referente ao prêmio pela conquista da “Primeira Liga”;

(ii) dezembro de 2016, juntamente com férias e 13º salário;

(iii) janeiro de 2017; e

(iv) março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017 (juntamente com férias e 13º salário).

8. Desta feita, somente em relação ao FGTS, há comprovação da ausência de qualquer depósito na conta vinculada do atleta durante o ano de 2017, com exceção do mês de fevereiro.

9. Isso, vale dizer, Excelência, que encontram-se inadimplidos os depósitos fundiários desde o mês de dezembro do ano de 2016 (com exceção do mês de fevereiro de 2017) resultando, assim, mora salarial hábil à decretação da despedida indireta, tal qual disposto na Lei Pelé, e a consequente liberação do vínculo desportivo do atleta profissional

de futebol, quedando-se o reclamante livre para o exercício de sua profissão em agremiação de sua escolha.

10. Conforme já narrado, não bastasse o atraso nos depósitos fundiários, o reclamado deixou de efetuar o pagamento das férias e 13º salário de 2016, salário do mês de novembro de 2017, férias e 13º salário de 2017, além da premiação correspondente a um salário pela conquista da “Primeira Liga”.

11. Não bastasse o contumaz descumprimento de suas obrigações contratuais, no final do ano passado o reclamado tornou público seu desinteresse na manutenção do contrato de trabalho com o reclamante, tendo publicado a seguinte nota oficial em seu sítio eletrônico (cf. documento incluso):

“O Fluminense inicia negociação para a saída de oito jogadores do elenco profissional. São eles: Arthur, Diego Cavalieri, Henrique, Higor Leite, Maranhão, Marquinho, Robert e Wellington Silva (lateral). O clube agradece aos atletas pela dedicação e o empenho enquanto vestiram a camisa Tricolor e os deseja sorte na sequência de suas carreiras.

Esse movimento visa reduzir a folha salarial de modo a que ela se adeque ao orçamento do clube e para cumprir com suas responsabilidades em 2018.

*‘O Fluminense está trabalhando para ter um grupo de jogadores que permita formar uma equipe competitiva em 2018, e que caiba no seu orçamento, dentro da atual conjuntura. **Não queremos repetir os erros das contratações de 2015 e 2016.** É uma mudança pontual que visa reduzir a folha salarial’, explicou Marcus Vinícius Freire, diretor executivo geral do clube.*

Os demais jogadores se reapresentam no próximo dia 3 de janeiro no CT da Barra.” (grifei)

12. Ora Excelência, como se verifica da pública manifestação do reclamado, o atleta não faz mais parte dos planos do clube para a sequencia da temporada esportiva de 2018, tendo sido taxado como uma contratação “errada”. A nota ainda explicita a decisão do reclamado de que os jogadores que foram dispensados sequer deveriam se reapresentar para o início da pré-temporada objetivando a disputa dos campeonatos no corrente ano (*“Os demais jogadores se reapresentam no próximo dia 3 de janeiro no CT da Barra”*).

13. Desta forma, somado à mora contumaz do empregador, o reclamante ainda se viu “dispensado” pelo clube de forma pública, sem qualquer comunicação particular por parte do clube. Ocorre que, a despeito da pública dispensa, o reclamado não fez qualquer comunicado formal ao próprio atleta ou adotou qualquer medida para viabilizar a possibilidade de seu registro por outra agremiação, sendo certo que, nos termos do Regulamento Nacional de Registro de Transferência de Atletas de Futebol (cf. documento incluso), da Confederação Brasileira de Futebol (“CBF”), *“O registro do atleta na CBF é requisito indispensável para a sua participação em competições”* e *“O registro do atleta é limitado a um único clube”*².

14. Fato é que o atleta foi dispensado pelo reclamado por meio de uma nota publicada no sítio eletrônico oficial do clube, a qual repercutiu imediatamente em toda a imprensa especializada (cf. documento incluso), porém encontra-se impossibilitado de dar sequencia a sua carreira profissional, na medida em que formalmente segue vinculado ao reclamado.

15. Desta feita, em face de toda a situação de total desrespeito ao trabalhador, o reclamante busca abrigo no Poder Judiciário visando a declaração da rescisão

² **Art. 13** - O registro do atleta na CBF é requisito indispensável para a sua participação em competições oficiais organizadas, reconhecidas ou coordenadas pela CBF, por Federação, pela CONMEBOL e/ou pela FIFA.

§1o - O registro do atleta é limitado a um único clube, exceto nos casos de cessão temporária, e, em qualquer hipótese, submete-se incondicionalmente aos Estatutos e Regulamentos da FIFA, da CONMEBOL, da CBF e da respectiva Federação.

indireta de seu contrato de trabalho, por culpa exclusiva do reclamado e recebimento das verbas trabalhistas devidas, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da dispensa imotivada havida, com a consequente liberação de seu vínculo desportivo junto ao reclamado, para que possa dar prosseguimento a sua carreira em outro clube de futebol.

III – Da Rescisão Indireta:

16. Sobre o vínculo entre o atleta e a entidade de prática desportiva, assim dispõe o texto da Lei Pelé, em seu art. 28, conforme redação dada pela recente alteração introduzida pela Lei n. 12.395/2011:

“Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para

todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)."

17. De fato, prosseguindo, o legislador da Lei Pelé ao tutelar os interesses dos atletas profissionais de futebol em casos como o presente, em que o clube empregador deixa de pagar as verbas devidas, inseriu a seguinte previsão em seu artigo 31, in verbis:

"Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora *que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)*

§ 1o São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2o A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4o (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5o O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do caput fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)”. (grifamos)

18. Conforme visto acima, o empregador deixou de efetuar o pagamento das seguintes verbas:

- (i) férias do ano de 2016, com o acréscimo de 1/3 (12/12);
- (ii) 13º salário do ano de 2016 (12/12);
- (iii) salário do mês de novembro de 2017;

(iv) férias do ano de 2017, com o acréscimo de 1/3 (12/12);

(v) 13º salário do ano de 2017 (12/12);

(vi) Premiação de um salário referente à conquista do título da “Primeira Liga” em abril de 2016; e

(v) FGTS dos meses de abril de 2016 (no que diz respeito ao prêmio acima mencionado), dezembro de 2016 (incluindo férias e 13º salário), janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017 (incluindo férias e 13º salário).

19. Ressalte-se que a mora em relação aos depósitos de FGTS encontra-se cabalmente comprovada por meio do extrato expedido pela Caixa Econômica Federal, ora juntado aos autos.

20. Sendo claro que a Lei Pelé **prima por impedir que a desídia da agremiação desportiva cause danos e prejuízos ao atleta, não pode o reclamante simplesmente sofrer pelo mau comportamento do clube empregador. A negligência e a inadimplência das entidades futebolísticas são punidas com rescisão indireta do contrato de trabalho, assim como a perda do vínculo desportivo que tem sobre o atleta.**

21. A 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho assim se pronunciou em caso análogo:

“ATLETA PROFISSIONAL - RESCISÃO INDIRETA – INADIMPLÊNCIA QUANTO AO RECOLHIMENTO DO FGTS. O atraso no recolhimento do FGTS e/ou da contribuição previdenciária, por prazo superior a três meses, é motivo para a rescisão indireta do contrato do atleta profissional,

'ex vi' do artigo 31, § 2º, da Lei 9.615, de 24/03/1998. Recurso provido." (Proc. 157420010090300, Recurso de Revista, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José De Barros Levenhagen – DJ 03.10.2003 – v.u. – grifos nossos).

22. Isso vale dizer, Excelência, a mora salarial a que se refere o art. 31 da Lei Pelé será conhecida também pelo atraso no recolhimento do FGTS e/ou da contribuição previdenciária, por período igual ou superior a 03 (três) meses. **Urge ressaltar, desta feita, que há nos autos prova inequívoca da mora referente aos depósitos fundiários, conforme extrato analítico juntado aos autos, expedido pela Caixa Econômica Federal em 05/01/2018, de tal forma a já restar autorizada a rescisão indireta do contrato de trabalho, não sendo necessário que estejam em atraso, também, os salários propriamente ditos, muito embora, no caso em tela, também o estejam.**

23. De fato, as movimentações apontadas no extrato obtido em 05/01/2018, revelam, claramente e derradeiramente, a mora contumaz em relação aos depósitos fundiários, restando comprovada, portanto, a mora ensejadora da rescisão indireta, tal qual preconizado na Lei Pelé. A aplicação da lei ao caso concreto é patente. A consequência é uma só: a rescisão indireta do pacto laboral.

24. O posicionamento adotado pela 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no julgado acima transcrito, aliás, é constante e pacífico em nossos tribunais. Vejamos:

"ATLETA PROFISSIONAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. MORA CONTUMAZ. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS E DO INSS POR PERÍODO SUPERIOR A 03 MESES.
*Reputa-se correta a decisão que rescinde o contrato do atleta profissional quando se constata que o empregador não cumpriu com suas obrigações legais, **uma vez que não recolheu o FGTS e o INSS por período superior a 03 meses.***
Por sua vez, a circunstância de o Clube quitar as aludidas

verbas após o ajuizamento da reclamação não tem o condão de afastar a rescisão indireta do contrato. Justamente porque se tratando, como se tratam, de obrigações positivas e líquidas, tem-se que a mora se constituiu de pleno direito após expirado o termo ad quem, independentemente de interpelação ou protesto judicial. (Inteligência do §2º do art. 31 da Lei 9.615/98 e do art. 397 do Código Civil).” (Processo 0013740-89.2005.5.05.0000 AG, ac. nº 012394/2005, Relatora Desembargadora DALILA ANDRADE, SUBSEÇÃO II DA SEDI, DJ 15/12/2006.)

“A decisão embargada, mediante a qual a Turma de origem assentou o entendimento de ser a mora contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias e na realização dos depósitos do FGTS hipótese de rescisão indireta, em se tratando de atleta de futebol, não resultou em ofensa ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República. O princípio da isonomia, conforme registrado pela Turma de origem, incide sobre as relações jurídicas submetidas às mesmas normas jurídicas, não se podendo, in casu, equiparar o empregado comum, regido pela CLT, ao atleta de futebol, porque em relação a este há hipótese expressa e específica de rescisão indireta, consoante a previsão do art. 31, § 2º da Lei nº 9.615/98. Recurso de Embargos de que não se conhece. (SE-ERA-1.574/2001-009-03-00.5-Ac. SBDI-08.11.04. Rel. Min. João Batista Brito Pereira – grifos nossos).”

“RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. A ausência de depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado constitui motivo para a rescisão indireta do contrato de

trabalho”. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-12500-31.2008.5.02.0069, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 14.5.2010 – grifos nossos.)

“ATLETA PROFISSIONAL. MORA SALARIAL. RESCISÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. **O NÃO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR PRAZO IGUAL OU SUPERIOR A TRÊS MESES E O NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS AUTORIZAM O ACOLHIMENTO DE PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO E ACONSELHAM A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, PARA LIBERÁ-LO DO VÍNCULO DESPORTIVO, DE NATUREZA MERAMENTE ACESSÓRIA. INDENIZAÇÃO** (ART. 479 DA CLT). CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. A indenização prevista no art. 479 da CLT é devida, por metade, e deve ser calculada sobre o salário líquido percebido à época da ruptura do contrato de trabalho.” (TRT 15ª R.; Proc. 17256/03; Ac. 35542/03; Segunda Turma; Rel. Juiz Paulo de Tarso Salomão; DOESP 14/11/2003, pág. 51)

“ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. **NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. MORA CONTUMAZ. RESCISÃO INDIRETA. Comprovada no processo a inexistência dos depósitos do FGTS, nas épocas próprias, devidos ao reclamante no período de janeiro/2001 a outubro/2003 e considerando ainda a circunstância de que o reclamado, quando depositou as respectivas parcelas, fê-lo apenas em parte, recolhendo valores inferiores aos efetivamente devidos, segundo os salários consignados nos recibos emitidos por ele próprio, a declaração da rescisão oblíqua do contrato é medida que decorre da expressividade da Lei nº 9.615/98, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.672, de 15.05.2003, cujos artigos 28, parágrafo 2º, III e 31 dispõem**

que o contrato de trabalho do atleta profissional será rescindido quando a entidade de prática desportiva incidir em mora contumaz, esta considerada também pelo não-recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias nas épocas próprias.” (TRT 3ª R.; RO 01101-2004-019-03-00-8; Quinta Turma; Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta; DJMG 18/12/2004; Pág. 16)

“Mandado de Segurança - atleta profissional - atestado liberatório: **"Demonstrada, de plano, a mora salarial e a falta de recolhimento fundiário, impõe-se ao atleta profissional a concessão de atestado liberatório, permitindo-lhe aceitar nova proposta de relação contratual, dado que é livre o exercício de qualquer trabalho** (inc. XIII, do art. 5º da CF/88)". Segurança concedida.” (ACÓRDÃO Nº:SDI-02216/2003-1 Nº na Pauta: 021. PROCESSO Nº:12871200200002005)

“RECURSO DE REVISTA. **ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - INADIMPLÊNCIA QUANTO AO RECOLHIMENTO DO FGTS - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 479 DA CLT . No caso, ficou configurada a mora contumaz pelo não recolhimento do FGTS. Assim, nos termos do § 2º do artigo 31 da Lei nº 9.615/98 e do artigo 483, alínea d, da Consolidação das Leis do Trabalho, a ausência habitual de recolhimentos do FGTS caracteriza falta grave, o que gera a rescisão indireta do contrato de trabalho.** Desse modo, configurada a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante, por mora salarial, a indenização do artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho é devida ao reclamante. Recurso de revista

conhecido e provido.” (TST - RR: 1982001320075150018 198200-13.2007.5.15.0018, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 07/08/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2013 - grifamos)

“ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. MORA CONTUMAZ NO RECOLHIMENTO DO FGTS. CUMPRIMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A mora contumaz pelo não recolhimento do FGTS, nos termos do § 2º do artigo 31 da Lei nº 9.615/1998 e do artigo 483, alínea d, da Consolidação das Leis do Trabalho, caracteriza falta grave do empregador que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho. Configurada a mora contumaz pelo atraso superior a três meses, nos termos da citada lei, o cumprimento da obrigação pelo reclamado após o ajuizamento da ação não ilide o direito do reclamante à rescisão indireta e às outras obrigações decorrentes.”
(TRT18, RO - 0010118-54.2015.5.18.0011, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 4ª TURMA, 16/11/2015 - grifamos)

25. A punição, como acima demonstrado, é a rescisão indireta do contrato de trabalho e consequente ruptura e término de todo e qualquer vínculo havido entre atleta empregado e entidade desportiva empregadora. Como visto, a mora superior a 03 (três) meses verifica-se de forma cristalina e irrefutável nos depósitos de FGTS, comprovada de plano nos autos, através da juntada do extrato expedido pela Caixa Econômica Federal em 05/01/2018.

26. Por fim, cumpre ainda salientar que o art. 483, “d”, da CLT, assim dispõe sobre a rescisão indireta nos casos de descumprimento patronal:

“Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

(...)

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

(...)” (grifos nossos)

27. Desta feita, sob qualquer ângulo que se analise a questão, seja aos olhos da CLT ou da lei especial que rege a atividade do atleta profissional, resta evidente a falta patronal grave a justificar a rescisão indireta do pacto laboral.

28. De fato, o reclamante deixou de efetuar o pagamento dos salários e do FGTS por mais de 03 (três) meses.

IV – Do Pedido Subsidiário – Rescisão pela Dispensa Imotivada do Atleta:

29. Na remota hipótese de Vossa Excelência entender pela inexistência dos pressupostos autorizadores da despedida indireta, tal qual fundamentado acima, requer desde já seja reconhecida a extinção do contrato especial de trabalho desportivo pela dispensa imotivada do atleta, nos termos do artigo 28, § 5º, inciso V, da Lei Pelé.

30. De fato, é inegável que a postura adotada pelo clube reclamado e sua pública manifestação de desinteresse na continuidade da relação laboral refletem verdadeira manifestação de vontade no sentido de dar por encerrado o contrato de trabalho havido. Pedimos *vênia*, uma vez mais, para transcrever a nota oficial publicada no sítio eletrônico do clube em 28/12/2017:

“O Fluminense inicia negociação para a saída de oito jogadores do elenco profissional. São eles: Arthur, Diego Cavalieri, Henrique, Higor Leite, Maranhão, Marquinho, Robert e Wellington Silva (lateral). O clube agradece aos atletas pela dedicação e o empenho enquanto vestiram a

camisa Tricolor e os deseja sorte na sequência de suas carreiras.

Esse movimento visa reduzir a folha salarial de modo a que ela se adeque ao orçamento do clube e para cumprir com suas responsabilidades em 2018.

‘O Fluminense está trabalhando para ter um grupo de jogadores que permita formar uma equipe competitiva em 2018, e que caiba no seu orçamento, dentro da atual conjuntura. **Não queremos repetir os erros das contratações de 2015 e 2016.** É uma mudança pontual que visa reduzir a folha salarial’, explicou Marcus Vinícius Freire, diretor executivo geral do clube.

Os demais jogadores se reapresentam no próximo dia 3 de janeiro no CT da Barra.” (grifei)

31. Veja, Excelência, que o teor da nota é claro no sentido de colocar um fim na relação laboral havida. O clube faz expressa menção à saída do atleta e chega inclusive a desejar sorte na sequência de sua carreira. Ao agradecer pelo empenho do atleta enquanto vestiu a camisa Tricolor, o reclamado deixa claro que o reclamante não mais atuará como atleta de futebol do clube.

32. Por fim, ao referir que a medida tem por objetivo reduzir a folha salarial do clube, o reclamado igualmente torna cristalino que inexistente qualquer justo motivo para o afastamento do reclamante, revelando que a dispensa, de fato, ocorreu sem justa causa.

33. O reclamado ainda tornou pública sua determinação para que os atletas dispensados, tal qual o reclamante, não se reapresentassem no dia 03/01/2018 no CT da Barra para o início da pré-temporada 2018. E de fato, conforme se verifica de outra nota publicada no sítio eletrônico do clube (cf. documento incluso), foi o que sucedeu, na medida em que o reclamante não integrou o grupo de jogadores que iniciaram suas atividades em 03/01/2018, estando até o presente momento impossibilitado de dar prosseguimento a sua

carreira, na medida em que o clube nada fez para dar baixa ao seu contrato de trabalho perante a CBF.

34. Desta forma, em não sendo acolhido o pedido de rescisão indireta, há de ser reconhecida a dispensa imotivada do reclamante, conforme fundamentação supra.

V – Da Liberdade ao Trabalho Consagrada por nosso Ordenamento Jurídico:

35. Como consequência da mora salarial, e do descumprimento de obrigações contratuais e legais, ou ainda pela evidente dispensa imotivada do atleta, deve este D. juízo declarar rescindido o contrato de trabalho firmado entre reclamante e reclamado.

36. A Constituição Federal estabelece que o direito ao trabalho, ofício ou profissão é livre e dispositivo, não podendo ser afastado ou proibido, exceto por determinação legal. O sistema jurídico nacional afasta de maneira categórica e definitiva qualquer possibilidade de trabalho forçado ou compulsório. O direito ao trabalho, por determinação do legislador constitucional, foi fixado como uma cláusula pétrea da Constituição Federal, no Título III, dos Direitos e Garantias Fundamentais, artigo 5º, inciso XIII, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;” (grifos nossos).

37. O TST, em total respeito à Constituição Federal, tem reiteradamente prestigiado a liberdade de trabalho de atletas de futebol, inclusive por meio de

habeas corpus impetrados em favor de atletas que litigam com seus clubes objetivando a liberação de seus vínculos desportivos para o livre exercício da profissão. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA RELATORA QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR EM SEDE DE HABEAS CORPUS. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO À LIBERDADE DO TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA, EM JUÍZO PERFUNCTÓRIO, DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA.

1 – Agravo regimental interposto pelo Esporte Clube Internacional de Lajes - SC contra a decisão monocrática desta relatora que deferiu o pedido liminar em habeas corpus para autorizar o paciente, Marcelo dos Santos, a exercer livremente a profissão de atleta de futebol, participando de jogos e treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador, conforme sua livre escolha. 2 – Constatação do cabimento de habeas corpus na Justiça do Trabalho, ainda que não atrelado às hipóteses de prisão civil e depositário infiel, para abranger não apenas a tutela da liberdade de locomoção, mas também toda e qualquer matéria afeta à atividade jurisdicional trabalhista. 3 - Exame do caso concreto se deu em sede de liminar, cujo juízo próprio é perfunctório e exige apenas o concurso de dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora. Não se procede à análise percuciente acerca da rescisão indireta, a qual deve ser objeto na seara própria em sede da reclamação trabalhista. 4 - Relativamente ao fumus boni iuris, permanece plausível o fato de o paciente encontrar-se impedido de exercer a função de jogador de futebol no clube que lhe interessa, em suposta inobservância aos arts. 1º, II e IV, 5º, XIII, 6º e 7º da Constituição Federal. 5 – No tocante ao periculum in mora, tem-se que manter por

*tempo indeterminado o paciente vinculado ao empregador sob o qual impôs a pecha de mau cumpridor das obrigações trabalhistas, até porque a própria reclamação trabalhista deve durar longos anos, ofende o direito de liberdade de locomoção, consubstanciado no livre exercício da profissão em qualquer localidade e para qualquer clube de futebol que acaso tenha interesse na sua contratação. 6 - Não fosse só isso, a hipótese reclamava medida urgente, pois está em debate questão que envolve o exercício de profissão de curta duração - jogador de futebol - e cujo atleta já tem 41 anos de idade, não sendo crível entender que estaria no auge, mas sim que se encontra em fim de carreira. 7 - Precedentes. **Agravo regimental conhecido e não provido.**" (Processo n. TST-AgR-HC-5451-88.2017.5.00.0000. Min. Relatora Delaíde Miranda Arantes. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Inteiro teor anexo).*

38. Destacamos, também, os seguintes trechos da decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Helena Mallmann nos autos do **PROCESSO Nº TST-HC-17552-94.2016.5.00.0000**, cujo inteiro teor acompanha a inicial:

*"No caso, o paciente (empregado) pleiteou, nos autos da ação trabalhista nº 0001234-15.2016.5.10.01111, a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, "d", da CLT. **Ora, a manutenção desse vínculo empregatício implica ativação do empregado em situação que fere a garantia constitucional do direito à liberdade de trabalho e de sua locomoção.***

*Dada a peculiaridade do caso concreto, **a hipótese demanda medida urgente, no qual está em jogo a curta carreira de um atleta profissional de futebol que não pode ver***

cerceado o direito de exercer livremente a sua profissão, em face a demora no julgamento da ação trabalhista (destaco que audiência inaugural foi designada somente para janeiro de 2017). Deve ser garantido o livre exercício do trabalho como direito fundamental e humano (artigos 1º, III, IV, 5º, XIII, 6º e 7º da Constituição Federal).” (girfei)

VI – Da Cláusula Compensatória Desportiva:

39. Considerando a culpa exclusiva do clube reclamado pela rescisão do contrato, nos termos narrados acima, seja pela rescisão indireta, seja pela dispensa imotivada, é devida ao reclamante a cláusula compensatória desportiva prevista em lei.

40. Nos termos da legislação vigente, a indenização é conhecida pela aplicação da cláusula compensatória desportiva pactuada em contrato, em valor nunca inferior ao valor total dos salários que seria devido ao atleta até o término do contrato. O art. 28 da Lei Pelé, vigente, assim dispõe sobre o tema:

“Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato

especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

41. A cláusula compensatória desportiva, de existência obrigatória, por força da Lei Pelé, nos contratos de trabalho firmados entre entidades de prática desportiva e atletas profissionais de futebol, tem por escopo assegurar às partes o cumprimento do referido contrato de trabalho, e a possível antecipação das perdas e danos ante ao descumprimento da obrigação firmada, pela parte que der causa a seu descumprimento.

42. No caso, concreto, o contrato de trabalho firmado entre as partes prevê em sua cláusula décima terceira o seguinte:

“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Cláusula Compensatória Desportiva: As Partes concordam e reconhecem, ficando desde já ajustado, que a Cláusula Compensatória Desportiva, eventualmente devida pelo EMPREGADOR/CLUBE ao EMPREGADO/ATLETA, deverá ser calculada de acordo com o valor mínimo previsto em lei.”

43. Desta feita, deve haver a condenação do reclamado ao pagamento da cláusula compensatória desportiva, que deverá corresponder à soma total dos salários a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

VII – Da Tutela de Urgência e da Liminar:

44. O Código de Processo Civil brasileiro assim dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegução do direito.”

45. No caso dos autos verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência em caráter liminar.

46. **Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo** – a mora salarial e total desrespeito ao trabalhador tornaram insuportável qualquer tipo de convivência harmoniosa junto ao reclamado. **Ademais, frise-se, é notório que a atividade de atleta de futebol é diferenciada daquela exercida pela grande maioria dos trabalhadores. Neste diapasão, a própria existência de uma lei especial para regular tal atividade por si só evidencia tal distinção. É cediço, que a vida profissional de um atleta é extremamente curta, e oportunidades são raras, sendo muitos os casos em que um atleta profissional, aos 30 anos de idade, não mais se encontra tão capacitado a prosseguir com suas atividades.**

47. Ora, **permanecer parado, fora dos campos, impedido de trabalhar, é extremamente danoso ao reclamante**, como o é para qualquer outro atleta de futebol. Essa peculiaridade da profissão, onde a habilidade e força física devem ser trabalhadas diariamente, além do fato de existirem prazos pré-estabelecidos pela CBF e demais federações para a inscrição de atletas nas mais diversas competições oficiais, torna inegável que qualquer afastamento do reclamante, por menor tempo que seja, pode representar a ele e ao prosseguimento de sua carreira um dano de ordem irreparável. **Em suma, o reclamante deve estar apto a assinar um novo contrato de trabalho com qualquer agremiação de sua escolha, não podendo aguardar um julgamento final de seu pedido.**

48. **Some-se a isso tudo o fato de que o trabalhador será privado de perceber seus rendimentos, o que o impossibilitará de prover o sustento próprio e de sua família. Por fim, é fato notório, ainda, que estamos entrando no início da temporada esportiva de 2018, época na qual os clubes estão reforçando seus elencos e contratando atletas, o que pode facilitar a obtenção de novo emprego pelo reclamante, de tal forma que possa dar seguimento a sua carreira. Fato é que o reclamante seria submetido à verdadeira punição caso, diante de todo o cenário narrado e das provas que acompanham a inicial, tivesse que aguardar um julgamento final de seu pedido, o que representaria grave prejuízo a sua profissão.**

49. ***Probabilidade do Direito*** – o direito da liberdade de trabalho é notório, assim como o é o direito do atleta profissional de futebol de rescindir seu contrato de trabalho nos casos narrados acima, notadamente **em caso de falta de depósitos de FGTS e mora em relação ao pagamento de salários**. O sistema jurídico pátrio afasta qualquer possibilidade de trabalho forçado ou compulsório. Como já visto acima, os artigos 28 e 31 da Lei Pelé, bem como o art. 483 da CLT, preveem claramente a liberdade do atleta face à reprovável conduta do Reclamado. Assim sendo, qualquer ato que venha a afrontar a consagrada liberdade de trabalho jamais pode ser admitida pelo Judiciário.

50. **De se notar ainda que o Reclamante traz aos autos prova inequívoca da ocorrência da mora em relação aos depósitos fundiários (extrato expedido pela CEF), fato este que, isoladamente, é suficiente para a declaração da rescisão indireta do**

contrato de trabalho mantido entre o reclamante e o reclamado, a rigor do que dispõe a Lei Pelé, com a consequente extinção do vínculo desportivo entre o clube e o atleta.

51. Não bastasse isso, o atleta foi publicamente dispensado pelo reclamado e sequer integrou o grupo de jogadores para início da pré-temporada objetivando a participação nas competições esportivas em 2018.

52. Desta feita é imperativa a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, mormente quando diante dos fatos acima narrados e do robusto conjunto probatório ora trazido pelo reclamante. A concessão da tutela de urgência é adequada e necessária por atender aos elementos básicos de admissibilidade.

VIII – Da Conclusão e Dos Pedidos:

53. Conforme vastamente abordado nos itens precedentes, há claramente duas causas distintas que autorizam a despedida indireta:

(i) Mora nos depósitos fundiários, conforme prova documental juntada aos autos; e

(ii) Mora no pagamento do 13º salário do ano de 2016 (12/12); salário do mês de novembro de 2017; férias do ano de 2017, com o acréscimo de 1/3 (12/12); 13º salário do ano de 2017 (12/12) e premiação de um salário referente à conquista do título da “Primeira Liga” em abril de 2016.

54. Há ainda a comprovação da clara dispensa imotivada do atleta pelo empregador, conforme nota oficial publicada no sítio eletrônico do clube.

55. **Ex positis**, evidenciado o direito de liberdade do reclamante e a conduta reprovável adotada pelo reclamado, é a presente para requerer se digne Vossa Excelência a **deferir, liminarmente, a tutela antecipada requerida, assegurando a liberação do**

vínculo esportivo do reclamante, nos termos dos artigos 28 e 31 da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, para o livre exercício de sua atividade de atleta profissional de futebol, conferindo-lhe assim o direito constitucional de trabalho.

56. Não sendo reconhecidos os pressupostos para a decretação da rescisão indireta, requer subsidiariamente que o deferimento da tutela de urgência seja fundamentado na dispensa imotivada do atleta, nos termos do artigo 28, § 5º, inciso V, da Lei Pelé.

57. Ainda, subsidiariamente, requer seja deferida a liminar para que seja dada a baixa no contrato de trabalho mantido entre o atleta e o clube, com fundamento no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

58. **Para tanto requer que seja expedido ofício para a Confederação Brasileira de Futebol, com sede na Avenida Luis Carlos Prestes, nº 130, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, Cep: 22.775-055, para que proceda à baixa do Contrato de Trabalho CBF n. 1123466, firmado entre o reclamante e reclamado, permitindo o registro de novo contrato de trabalho a ser firmado entre o reclamante e outra agremiação desportiva de sua livre escolha.**

59. Pelo que foi narrado, assim como pelo conjunto probatório, resta incontroverso nos autos que **o reclamado agiu de forma reprovável e contrária à legislação vigente ao deixar de efetuar os depósitos de FGTS e salários do atleta. Restou comprovada, outrossim, a dispensa imotivada havida.**

60. Ademais, Vossa Excelência há de perceber a lesão irreparável que sofrerá o reclamante caso não obtenha a liminar que possibilite sua imediata vinculação à outra agremiação esportiva. **De fato, o tempo a ser despendido no seu processamento e ajuizamento, até o trânsito em julgado da sentença condenatória será, ao certo, muito superior ao término do próprio contrato de trabalho. Esse tempo colocará em risco a própria subsistência do reclamante e o prosseguimento de sua carreira futebolística.**

61. tutela antecipada:

O reclamante ainda requer, além da concessão liminar da

(i) A citação do reclamado para, querendo, contestar a presente ação dentro do prazo legal, sob pena de revelia e confissão, sendo posteriormente declarada em sentença de mérito a rescisão indireta do contrato de trabalho e o fim de qualquer vínculo trabalhista e desportivo havido entre o reclamante e o reclamado, causado pela própria desídia desse, por força do art. 31 da Lei n. 9.615/98 (atraso nos depósitos de FGTS e mora salarial);

(ii) Subsidiariamente, seja declarada a rescisão do contrato de trabalho havido entre as partes em razão da dispensa imotivada do reclamante, na forma do artigo 28, § 5º, inciso V, da Lei Pelé, com a consequente extinção do vínculo desportivo havido entre as partes;

(iii) A condenação do reclamado ao pagamento das férias do ano de 2016, com o acréscimo de 1/3 (12/12), no valor de R\$613.333,33;

(iv) A condenação do reclamado ao pagamento 13º salário do ano de 2016 (12/12), no valor de R\$460.000,00;

(v) A condenação do reclamado ao pagamento do salário do mês de novembro de 2017, no valor de R\$460.000,00;

(vi) A condenação do reclamado ao pagamento das férias do ano de 2017, com o acréscimo de 1/3 (12/12), no valor de R\$613.333,33;

(vii) A condenação do reclamado ao pagamento do 13º salário do ano de 2017 (12/12, valor de R\$460.000,00);

(viii) A condenação do reclamado ao pagamento do prêmio pela conquista do título da “Primeira Liga” de 2016, no valor de R\$460.000,00;

(ix) A condenação do reclamado ao pagamento do FGTS dos meses de dezembro de 2016, incluindo férias e 13º salário (no valor de R\$49.066,66), janeiro (R\$36.800,00), março (R\$36.800,00), abril (R\$36.800,00), maio (R\$36.800,00), junho (R\$36.800,00), julho (R\$36.800,00), agosto (R\$36.800,00), setembro (R\$36.800,00), outubro (R\$36.800,00), novembro (R\$36.800,00) e dezembro de 2017, incluindo férias e 13º salário (R\$49.066,66), além do FGTS do mês de abril de 2016 no que diz respeito à premiação mencionada no item anterior (R\$36.800,00), resultando num valor total de R\$539.733,32;

(x) A condenação do reclamado ao pagamento de nove dias do salário de janeiro de 2017, no valor de R\$137.999,99;

(xi) A condenação do reclamado ao pagamento da cláusula compensatória desportiva, no valor correspondente à soma dos salários que seriam devidos ao atleta até o fim do contrato (31/12/2018) e que resulta em um valor total de R\$5.382.000,00;

(xii) A aplicação de juros e correção monetária de todas as verbas devidas;

(xiii) a condenação do reclamado a devolver a CTPS do reclamante e proceder a devida anotação de baixa do contrato de trabalho em razão da rescisão, sob pena de cominação de multa diária, a ser devidamente arbitrada por Vossa Excelência; e

(xiv) A condenação do reclamado ao pagamento de honorários sucumbências na forma do artigo 791-A, da CLT.

62. O reclamante protesta pela produção de novas provas, além daquelas já trazidas aos autos, por todos os meios em direito admitidos, depoimento pessoal do representante do reclamado, oitiva de testemunhas e juntada de documentos, além de outras provas admitidas em direito.

63. Ao final, deve a presente reclamação ser julgada totalmente procedente, com a condenação do reclamado ao pagamento das verbas pleiteadas, tudo acrescido de juros e atualização monetária e demais consectários legais, atribuindo-se à causa o valor de R\$9.126.399,97 (nove milhões, cento e vinte e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), para fins de alçada.

64. **Por fim, requer que todas as publicações na imprensa oficial sejam feitas em nome do advogado ANDRÉ OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO, inscrito na OAB/SP sob o n. 202.228, com endereço na Avenida Arnolfo Azevedo, 139, CEP 01236-030, São Paulo – SP, endereço eletrônico amr@trsadvogados.com.br.**

Nestes termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2018.

André Oliveira de Meira Ribeiro

OAB/SP 202.228